Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone:(54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

DECRETO Nº. 3.209, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre os requisitos e funcionamento das piscinas, balneários, parques aquáticos, locais de banhos ou similares de uso coletivo e/ou particular no município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município e considerando:

- O disposto na Lei Orgânica da Saúde, que transfere aos municípios a execução dos serviços de vigilância sanitária de abrangência local;

- Não existir legislação municipal que contemple requisitos de funcionamento de piscinas, balneários, parques aquáticos e locais de banho de uso coletivo ou particular;

DECRETA:

Art. 1º A instalação, construção, funcionamento e uso de piscinas, balneários, parques aquáticos, locais de banhos e similares de uso coletivo ou particular, somente poderão iniciar suas atividades após o licenciamento da VISA municipal.

Parágrafo único. As piscinas deverão ser projetadas e construídas de acordo com as normas da ABNT.

Art. 2º São considerados piscinas, balneários, parques aquáticos, locais de banho e similares, as áreas que abrangem a estrutura natural ou especialmente construída e destinada a banhos, prática de esportes aquáticos,equipamentos de tratamento de água, casa de máquinas, vestiários, sanitários, solários, áreas com ou sem construção e demais instalações internas ou externas relacionadas e necessárias ao seu uso e funcionamento.

§ 1º São consideradas de uso coletivo aquelas destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral ou aos membros de uma habitação coletiva.

§ 2º São consideradas de uso particular aquelas destinadas ao uso exclusivo de seu proprietário e de pessoas de suas relações, desde que não caracterize uso coletivo e/ou cobrança pela sua utilização ou comércio.

Art. 3º As piscinas particulares poderão ser dispensadas de exigências desta norma.

§ 1º Independente da dispensa de exigências, poderão ser inspecionadas.

§ 2º Caso necessário, terão que se adequar às solicitações do órgão competente.

Art. 4º Sem prejuízo da legislação municipal referente a outros aspectos, as piscinas e demais instalações deverão ser projetadas, construídas e mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, de modo a não apresentar riscos aos operadores e aos usuários.

§ 1º A mudança de qualquer característica das piscinas ou de seus Responsáveis Técnicos sem aprovação da autoridade sanitária, invalida a licença concedida.

§ 2º Todas as instalações, edificadas ou não, que fazem parte do complexo piscina, deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene.

§ 3º É de responsabilidade do mantenedor da piscina, a orientação e a adoção de medidas relacionadas à segurança dos operadores e dos usuários e ao cumprimento das normas.

Art. 5º As piscinas devem satisfazer às seguintes condições :

I - Ter revestimento interno de material impermeável e superfície lisa;

II - Ter fundo com declividade conveniente, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 2 m (dois metros);

III - Ter tubos afluentes e efluentes em número suficiente e localizados abaixo da superfície normal das águas, de modo a produzir uma uniforme circulação de água na piscina;

IV - Dispor de ladrão em torno da piscina, com orifícios necessários ao escoamento da água;

V - Dispor de sistema de tratamento e recirculação da água;

VI - Ter a ligação, à rede de abastecimento de água, dotada de desconector para evitar refluxos;

VII - Ter esgotamento provido de desconector, antes da ligação à rede de esgotos;

VIII - Ter bocais de alimentação da água tratada do tipo regulável ou com registros;

IX - Ter ralos ou grelhas de fundo, de material não sujeito à corrosão, com abertura que permita o escoamento em velocidade moderada, de modo a não causar pressão sobre o usuário;

X - Ter área circundante pavimentada, com largura mínima de 2m, com material lavável, de fácil limpeza, resistente, antiderrapante, sem bordos cortantes e com declividade oposta ao sentido da piscina;

XI - Possuir escadas tipo marinheiro. Caso existirem degraus construídos que adentrem a piscina, deverão ser revestidos com material não escorregadio e estar colocado em nichos;

XII - Os lava-pés somente serão permitidos quando situados na entrada da piscina, de modo que todos os freqüentadores passem por eles. A água deverá ser corrente e clorada, na dose de 0,5 mg/L a 1 mg/L em cloro livre e com lâmina líquida de 0,20 m;

XIII - Na parte mais profunda da piscina e eqüidistante das paredes deverá existir área negra circular ou quadrada com 0,15 m de raio ou lado;

XIV - Os trampolins, plataformas, tubos, escorregadores ou similares deverão ser construídos com material que permita a segurança ao usuário;

XV - A área da piscina deverá ser isolada por cerca ou dispositivo de vedação;

XVI - Cada tanque das piscinas deve possuir tratamento independente;

Art. 6º As casas de máquinas e os equipamentos deverão estar adequados à sua finalidade e em condições de operação.

I - Possuir EPI para os operadores, que devem usá-los de acordo com as normas de segurança;

II - Possuir instalações, iluminação, ventilação e espaço físico suficiente e adequados à atividade;

III - O equipamento de recirculação da água será provido sempre com bomba reserva com capacidade igual à vazão do projeto;

IV - A maquinaria e os equipamentos das piscinas deverão permitir a recirculação de todo o volume de água em um período máximo de 8 horas, devendo haver 3 recirculações diárias;

V – A maquinaria e os equipamentos de tratamento da água deverão funcionar ininterruptamente de modo a garantir as qualidades físicas, químicas e microbiológicas da água;

VI - O dimensionamento dos filtros deve ser adequado ao volume de água filtrado.

a) Os filtros de gravidade ou pressão dimensionados para taxa de filtração não superior a 120 L/min/m².

b) Os filtros de alta vazão, desde que comprovada a eficiência, com taxa de filtração de 37 m³/m²/Hora a 48 m³/m²/hora

VII - A circulação da água na piscina deve ser uniforme, de modo a não existirem cantos mortos (onde a água não circule);

VIII - O clorador deve ser automático e o cloro ser adicionado continuamente;

IX - As calhas das paredes internas das piscinas, somente serão permitidas quando construídas ao nível da superfície da água e dotadas de declividade e número de ralos que facilitem o rápido escoamento de seu conteúdo, impossibilitando o refluxo à piscina;

X - Será obrigatória a instalação de coadeiras para remoção de material flutuante;

XI - Os equipamentos de aquecimento de água para piscinas térmicas, deverão estar adequados, em condições de uso e de acordo com as normas técnicas específicas.

Art. 7º Independente de sua natureza, a água deverá apresentar qualidade física, química e biológica.

Parágrafo único. Quando necessário, a critério da autoridade sanitária, poderão ser exigidas análises físicas, químicas e microbiológicas da água das piscinas, independente de periodicidades.

Art. 8º Sem prejuízo do artigo anterior, rotineiramente, deverão ser realizadas análises microbiológicas da água das piscinas.

§ 1º As amostras deverão ser coletadas em cada piscina.

§ 2º Os indicadores microbiológicos, para fins de controle da qualidade da água das piscinas e seus parâmetros, são :

I - Pseudomonas.

II - Coliformes totais.

III - Coliformes fecais.

IV - O resultado deverá ser ausência nas amostras analisadas.

§ 3º No caso de resultado positivo, além de comunicar imediatamente a VISA, deverão ser adotadas, de imediato, medidas visando a solução do problema e realização de novas análises até resultado negativo.

§ 4º As piscinas poderão ter suas atividades suspensas até que o problema seja solucionado.

§ 5º Ao coletar água para análise deverá ser usado desativador de cloro.

§ 6º A amostra será constituída de 5 porções de 10 ml, coletadas em pontos distintos na piscina.

Art. 9º A qualidade física e química da água deverá obedecer aos requisitos :

I - Visibilidade da área negra com nitidez por observador em pé, situado junto a borda da piscina;

II - O ph da água deverá ficar entre 7,4 e 7,6, sendo tolerado ph entre 7,2 e 7,8;

III - A concentração do Residual de Cloro Livre na água será de 0,4 a 1,0 mg / L;

IV - A água deverá estar cristalina, sem resíduos e sem odores desagradáveis;

Art. 10. A verificação da qualidade da água será feita rotineiramente, de hora em hora, através de ensaio de ph e Cloro Residual e seus resultados registrados.

§ 1º As soluções reagentes para verificar cloro e ph, após o uso, não devem ser colocadas na água das piscinas.

§ 2º Estas informações deverão ficar expostas aos usuários, contendo, também, além dos resultados, os parâmetros ideais.

Art. 11. A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos.

§ 1º A utilização de outros agentes de desinfecção somente poderá ser realizada se aprovada pelo órgão competente, que determinará as dosagens, o residual e pelo menos um método analítico para determinação deste residual.

§ 2º O agente desinfetante deverá possuir capacidade de manter efeito residual.

§ 3º A aplicação do cloro e seus compostos será feita por cloradores, hipocloradores ou similares, de modo a manter o residual de cloro durante o funcionamento da piscina.

§ 4º Não devem ser utilizados produtos que operem baseados no cloro residual combinado.

§ 5º Não é permitido o uso de cloro gasoso sob pressão, na desinfecção de piscinas.

§ 6º Deve-se realizar supercloração uma vez por semana, devendo o RCL ser de 5 a 10 mg / L e a piscina somente ser novamente utilizada quando o RCL retornar ao seu parâmetro normal.

§ 7º Podem ser utilizadas substâncias estabilizadoras de cloro, desde que não operem baseadas no cloro residual combinado e que não seja ultrapassado o limite de 50 mg / L.

Art. 12. Não é permitido o uso de algicidas, sem valor como agente de desinfecção, apenas para prevenir o crescimento de algas.

Art. 13. A adição de qualquer produto deve ser registrada em livro próprio, com todas as informações e descrição dos procedimentos, sem rasuras, e o registro deve ser feito imediatamente após a realização do serviço.

§ 1º A VISA estabelecerá o modelo do livro de registro.

§ 2º A adição de produtos deve ser através de equipamentos específicos e autorizados.

Art. 14. O depósito e armazenagem dos produtos químicos devem estar adequados aos tipos de produtos armazenados, de modo a não oferecer riscos ao operador, à qualidade dos produtos e ao ambiente.

Parágrafo único. O acesso deve ser restrito a pessoas diretamente envolvidas com a aplicação destes produtos.

Art. 15. As piscinas, quando fora da temporada de uso, deverão manter sua condição de transparência e não ser foco de pragas.

Art. 16. Para a manutenção da qualidade da água deve existir tratamento sistemático, através de empresa prestadora de serviço em tratamento de água, licenciada pelo setor competente da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º O tratamento da água deve mantê-la saudável e segura para a saúde dos usuários.

§ 2º Quando a água utilizada para a piscina for de rede pública, poderá ser responsável técnico pela piscina, o profissional habilitado pelo conselho profissional, desde que conste e seja apresentada legislação que o habilite.

Art. 17. As piscinas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros separados por sexo.

§ 1º Para os usuários femininos a proporção é, em média, de:

a) 01 vaso sanitário para cada 50 mulheres;

b) 01 lavatório para cada 100 mulheres;

c) 01 chuveiro para cada 50 mulheres;

§ 2º Para os usuários masculinos, a proporção é, em média, de:

a) 01 vaso sanitário para cada 100 homens;

b) 01 lavatório para cada 100 homens;

c) 01 chuveiro para cada 50 homens;

d) 01 mictório para cada 100 homens;

§ 3º Deve possuir pelo menos 01 conjunto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro adaptado para deficiente físico, distribuído por sexo.

§ 4º Estas proporções poderão ser alteradas, de acordo com a necessidade e a freqüência de usuários num determinado momento.

§ 5º O pé direito mínimo deve ser de 2,50 m.

§ 6º Não é permitido o uso de estrados de madeira.

§ 7º Deve possuir armários ou outro sistema compatível, para a guarda de roupa e objetos dos banhistas.

§ 8º Estas instalações deverão estar de acordo com as normas técnicas específicas para construção e serem mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene.

§ 9º Os pisos dos vestiários, sanitários e banheiros deverão ser limpos e sanitizados, utilizando-se solução desinfetante a base de cloro, com solução a 10%.

§ 10. As paredes deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável.

§ 11. Os pisos deverão ser de material liso, não escorregadio, impermeável, lavável, resistente e sem bordos cortantes;

§ 12. A iluminação e ventilação devem ser de modo a causar conforto aos usuários.

Art. 18. Os usuários das piscinas poderão ser dispensados do exame médico, mediante solicitação do clube.

§ 1º A VISA poderá cancelar a dispensa do exame médico a qualquer momento, comunicando a decisão ao clube.

§ 2º Sempre que julgar necessário, a autoridade sanitária poderá exigir, do responsável pela piscina, exame médico de seus freqüentadores.

§ 3º Não será permitido o acesso à piscina de pessoas:

I - Portadora de doença transmissível;

II - Com lesão ou infecção cutânea;

III - Com vestimenta imprópria;

IV - Com roupas íntimas;

V - Com sujidades ou suor no corpo;

VI - Com cosméticos ou similares que possam interferir ou prejudicar a qualidade da água;

VII – No período menstrual;

VIII - Portando objetos perfuro-cortantes;

IX - Portando objetos que causem incomodo ou risco aos usuários.

§ 4° Todo freqüentador de piscina deve tomar banho de chuveiro, com sabão ou sabonete, antes de entrar na piscina.

Art. 19. Caso não seja solicitada a dispensa do exame médico ou o clube não seja dispensado, este deverá obedecer os seguintes critérios:

I – O médico deverá realizar os exames no clube;

II – A validade máxima do exame médico será de 30 dias;

III – O banhista, para ingressar na piscina, deverá apresentar comprovante, perfeitamente identificável, do exame médico;

IV – Independente de exame médico, ainda válido, deverão ser cumpridos os incisos do artigo anterior.

Art. 20. O número máximo permissível de banhistas, simultaneamente, na piscina, não poderá ser superior a 1 banhista / m² de superfície líquida.

Art. 21. As infrações a este decreto serão punidas de acordo com legislação específica.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão técnico competente da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1° As resoluções técnicas serão reguladas através de norma técnica específica.

§ 2° Poderão ser utilizadas outras legislações municipais pertinentes.

Art. 23. O órgão sanitário competente poderá exigir laudos técnicos, relatórios, análises, fotografias, e demais documentos e informações relacionados ao controle de qualidade das piscinas.

Art. 24. Os balneários, os parques aquáticos e similares deverão se adequar a esta norma e outras legislações no que for relacionado à sua atividade.

§ 1° As análises da água deverão ser semanais, sendo coletadas no dia de maior movimento e no local de maior concentração de pessoas.

§ 2° Sem prejuízo de outras análises, deverá ser realizada pesquisa de coliformes totais e de coliformes fecais, cujos resultados devem estar dentro dos parâmetros aceitáveis.

Art. 25. Para os demais parâmetros poderá ser utilizada a legislação federal, estadual e municipal.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 18 de Setembro de 2007.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Elídio Scaranto
Sec. Munic. Da Administração